

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334410 - SP
(2018/0186493-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
AGRAVADO : NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
PRISCILLA BARBOSA GALANTINI - SP347072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO, E DANOS MATERIAIS INDEFERIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.410 - SP
(2018/0186493-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
AGRAVADO : NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ADVOGADA : PRISCILLA BARBOSA GALANTINI - SP347072
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por IGOR FERNANDES PEREIRA contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 210):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO, E DANOS MATERIAIS INDEFERIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do agravo interno (fls. 217-221, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, buscando a aplicabilidade das regras do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, a fim de que seja ressarcido no montante dobrado a que tem direito, valores esses liquidados na prefacial, que se mostraram incontroversos.

Superior Tribunal de Justiça

Aduziu, ainda, que, pelas circunstâncias delineadas no próprio aresto originário, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 223-227, e-STJ.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.410 - SP
(2018/0186493-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
AGRAVADO : NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ADVOGADA : PRISCILLA BARBOSA GALANTINI - SP347072
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO, E DANOS MATERIAIS INDEFERIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, quanto à alegada afronta aos art. 489, § 1º, do CPC/2015, sem

razão o recorrente no tocante à alegada ausência de pronunciamento no acórdão recorrido sobre o termo *a quo* de aplicação do juro, porquanto, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado corretamente o *decisum* em testilha, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

Ainda sobre o ponto, não é demais lembrar que, nos casos de responsabilidade contratual, diversamente do que faz crer o insurgente, o termo inicial de incidência dos juros legais constitui-se com a realização da citação válida da requerida, e não do momento em que ocorre o evento causador do dano objeto de reparação.

Por outro lado, conforme se observa, o Tribunal de origem arbitrou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais,

tomando como parâmetros as peculiaridades do caso concreto, não se revelando irrisório o montante fixado.

Desse modo, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Por último, no tocante ao pedido de danos materiais, tendo a Corte local firmado a premissa de que não restou comprovado o direito a aludida indenização, entender de forma diversa requer o revolvimento do conteúdo probatório, tarefa inadmissível em face do impedimento da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a condenação em danos materiais, o objeto do recurso voltado a ajustar o termo inicial de incidência da correção monetária tornou-se prejudicado.

Ante o exposto, agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.334.410 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0186493-0

Número de Origem:
10005756020158260100

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

AGRAVADO : NEXTEL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
PRISCILLA BARBOSA GALANTINI - SP347072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

AGRAVADO : NEXTEL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
PRISCILLA BARBOSA GALANTINI - SP347072

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019